

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO

**DAS EMPRESAS CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA., CM BR COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA., MC BR COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA. e POSTO DE COMBUSTÍVEIS DORAL
LTDA., QUE COMPÕEM O MESMO GRUPO ECONÔMICO –
“REDE DE POSTOS UNIVERSITÁRIO”**

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1) Este documento foi elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 sob a forma de um **Plano de Recuperação Judicial** para as 4 (quatro) empresas que compõem a mesma rede de postos revendedores de combustíveis automotivos com nome de fantasia de **"POSTO UNIVERSITÁRIO"**, a saber: **CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CM BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e POSTO DE COMBUSTÍVEIS DORAL LTDA.**, sendo relevante enfatizar a identidade de sócios, pois todas tem como únicos sócios ANTONIO AYRTON MARCHETTI (CPF: 027.953.020-04) e ROMEU ARI CALSING (CPF: 005.027.900-91), que assinam o presente Plano de Recuperação Judicial.

2) A REDE DE POSTOS UNIVERSITÁRIO requereu, em 7 de junho de 2023, o benefício legal de uma recuperação judicial nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, cujo deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 14 de agosto de 2023, conforme o processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5108722-78.2023.8.21.0001/RS**, que tramita perante o Juízo da **VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**.

3) Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas das empresas, consoante os ditames da Lei nº 11.101/2005, demonstrando a viabilidade econômico financeira das empresas varejistas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas e medidas complementares à geração de caixa, permitindo, assim, a reestruturação do passivo sujeito aos efeitos da recuperação, bem como seu pagamento na forma prevista, sem riscos de inadimplemento e ou

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

de não cumprimento de quaisquer das obrigações nele expressas e assumidas.

4) As condições a seguir descritas atendem não só às exigências da Lei de Falências e Recuperações de Empresas, como também foram elaboradas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

5) Sendo assim, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata a Lei nº 11.101/2005, é objeto deste plano, do qual se observa a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos credores e a geração de recursos das empresas.

6) O laudo econômico e financeiro, por sua vez, faz parte deste plano e foi alicerçado nas informações prestadas pelas empresas e pelos documentos entregues em juízo, conforme estipula a Lei nº 11.101/2005.

II) DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS EMPRESAS E DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES

7) As empresas Recuperandas sempre atuaram desde o início das suas atividades no ramo do comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e atividades conexas, tendo iniciado suas atividades nas seguintes datas:

EMPRESA	DATA DE ABERTURA
MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	17/10/2005
CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	26/06/2019

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

POSTO DE COMBUSTÍVEIS DORAL LTDA.	29/11/2005
CM BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	26/10/2011

8) Cumpre ressaltar que geralmente uma empresa entra em crise financeira não somente por um fator apenas, mas especialmente pela conjunção de diversos fatores, que podem influenciar negativamente seu ciclo financeiro.

9) No caso em tela, é possível concluir que a crise financeira enfrentada pelos postos de combustíveis em recuperação decorreu de uma soma de fatores.

10) As Requerentes se encontram em grave crise financeira que iniciou devido ao decréscimo de suas vendas decorrente da avassaladora pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), que assolou o mundo todo, desde março de 2020. Todavia, o principal motivo da crise financeira são os estratosféricos juros cobrados nas operações de crédito bancário, que tornam exorbitantes as dívidas com os bancos. Exemplificativamente, podemos citar juros de até 15% (quinze por cento) ao mês cobrados pelo Banco Santander e de até 7% (sete por cento) ao mês cobrados pelo Banco Itaú. O segundo motivo principal são os preços excessivos cobrados pela distribuidora VIBRA ENERGIA S/A no fornecimento de combustíveis aos quatro postos de combustíveis requerentes, que na época de ajuizamento desta Recuperação Judicial eram todos *POSTOS BR PETROBRÁS*, ou seja, eram vinculados a marca da distribuidora e credora VIBRA ENERGIA e desta compravam todos os combustíveis para revenda com exclusividade, isto é, sem poder usufruir das vantagens de livre concorrência entre fornecedores.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

- 11) É fundamental esclarecer que a falta de liberdade para comprar combustíveis de outras distribuidoras impede os postos revendedores de obterem melhores preços, o que só ocorre em um ambiente em que existe a salutar liberdade de aquisição dos produtos que serão comercializados pelas empresas revendedoras.
- 12) É cediço que as cláusulas de exclusividade de aquisição de combustíveis estão na contramão da ideia livre concorrência, atendendo somente os interesses do setor de distribuição em uma reserva injustificável de mercado das distribuidoras. Isso foi concluído após um intenso debate público alicerçado em estudos sobre o setor que comprovaram que a falta de competição no segmento de distribuição de combustíveis gera a apropriação pelas distribuidoras de parte significativa dos descontos praticados pelo produtor (refinarias e importadores).
- 13) O assunto foi exaustivamente estudado e avaliado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, sobremaneira após a promulgação da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), sendo que desde o início dos trâmites legais para a alteração regulamentar houve forte atuação em sentido contrário das distribuidoras. Foram ajuizadas algumas ações na justiça para impedir a alteração pró-competitiva, além de medidas para retardar a aprovação da alteração. Restou inequívoco que as distribuidoras utilizaram todos os meios disponíveis para manter sua condição privilegiada, visando preservar sua condição de fornecedor exclusivo que não precisa concorrer no mercado e manter incólume seu oligopólio do setor.
- 14) Contudo, nem o forte lobby das distribuidoras foi capaz de impedir o órgão regulador (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP) de alterar significativamente as regras do setor para alcançar uma maior eficiência econômica, cujo resultado projetado é a redução dos preços dos combustíveis aos consumidores. Foi nesse norte que

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

a ANP revogou quase todo o artigo 25 da Resolução 41/2013, que estabelecia que o revendedor embandeirado só podia comercializar combustível da própria bandeira/marca. Recentemente, passou a vigorar a Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023, que “*regulamente a autorização para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos*” e assim estabelece:

“DA EXIBIÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS AO CONSUMIDOR

Art. 20.

(...)

§ 2º O revendedor varejista de combustíveis que optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos e comercializar combustíveis de outros fornecedores deverá exibir, na identificação do combustível, o nome fantasia dos fornecedores.

Da Identificação da Origem do Combustível Automotivo

Art. 27. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor a origem do combustível automotivo comercializado de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora para combustíveis líquidos, o CNPJ, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.”

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

15) Isto é, o posto revendedor que optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores devendo exibir na identificação do combustível o nome fantasia dos fornecedores.

16) Portanto, atualmente todos os postos revendedores são obrigados a **"INFORMAR AO CONSUMIDOR A ORIGEM DO COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO COMERCIALIZADO DE FORMA DESTACADA E DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO, EM CADA BOMBA MEDIDORA PARA COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, O CNPJ, A RAZÃO SOCIAL OU O NOME FANTASIA DO DISTRIBUIDOR FORNECEDOR DO RESPECTIVO COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO,** independentemente se é um posto que optou em ostentar a marca comercial de distribuidor (embaixado) ou posto que optou por não ostentar a marca comercial de distribuidor (bandeira branca).

17) Nos termos da novel legislação, não há mais proibição do posto embaixado adquirir e comercializar combustíveis fornecidos por distribuidora diversa da sua marca, tampouco vedação das distribuidoras de fornecer combustíveis para postos cadastrados na ANP sob a marca de outra distribuidora.

18) Trata-se de uma mudança substancial no segmento que tem o condão de PERMITIR AOS POSTOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVEITAR AS VANTAGENS DA CONCORRÊNCIA NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS E COM ISSO AUMENTAR A SUA MARGEM BRUTA DE LUCRO E/OU O VOLUME DE VENDAS, o que tem o condão de fornecer o suporte necessário para o soergimento das Recuperandas. Cite-se como exemplo o cotejo das notas fiscais de aquisição de combustíveis pela Recuperanda CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., que na data de 15/09/2023 pagou pelo litro de gasolina comum o valor de R\$ 5,14 e pagou pelo litro de gasolina aditivada o

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

valor de R\$ 5,21 para a distribuidora VIBRA ENERGIA S.A, enquanto que um dia depois, na data de 16/09/2023, pagou pelo litro de gasolina comum o valor de R\$ 4,88 e pagou pelo litro de gasolina aditivada o valor de R\$ 4,90 para a distribuidora SIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Veja-se que essa diferença em torno de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) multiplicada para quantidade média mensal de 100.000 litros de venda de combustíveis do posto representa uma diferença de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no faturamento mensal.

19) De outra banda, hodiernamente, por conta da instabilidade financeira em que o país se encontra após a pandemia do coronavírus, aliada a Guerra RussoUcraniana, a crise acaba interferindo nos hábitos dos consumidores, que em decorrência disso, acabam buscando alternativas de redução de uso especialmente de seus veículos. Conforme matéria veiculada no site <https://exame.com/negocios/postos-veem-queda-de-50-nas-vendas-e-tememquebrar/>, podemos perceber a preocupação da federação representante dos postos de combustíveis (FECOMBUSTÍVEIS), inclusive junto ao governo federal, para que fossem realizadas medidas para redução de encargos fiscais sob pena de uma “quebradeira geral” por parte dos postos de combustíveis.

20) De fato, o setor de postos de combustíveis sentiu mais a crise que a média do comércio em geral, por mais que o varejo de combustíveis seja enquadrado como serviço essencial. Isso porque os postos permaneciam obrigatoriamente abertos sem que houvesse consumidores, em razão das medidas restritivas para evitar o contágio e proliferação do vírus da Covid-19, bem como o aumento expressivo de trabalho de forma remota. Somado a tudo isso anteriormente exposto, a eminente guerra que está se iniciando, a partir dos ataques terroristas sofridos por Israel (que pode envolver grandes produtores de petróleo do Oriente Médio), poderá causar impacto sobre o mercado mundial de combustíveis, gerando uma instabilidade e insegurança no setor.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

III) DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DAS AÇÕES TOMADAS PARA REVERSÃO DA CRISE POR CADA UMA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

21) Os fatos elencados anteriormente levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo da REDE DE POSTOS UNIVERSITÁRIO no ambiente da recuperação judicial.

22) Em paralelo à reestruturação financeira almejada por meio deste procedimento recuperacional, as Recuperandas aperfeiçoaram medidas de gestão e controle de custos, além de que passaram a operar em um ambiente de concorrência no fornecimento dos combustíveis revendidos. Destarte, embora a a rede de postos possua um grau considerável de endividamento, todas as dívidas são plenamente gerenciáveis. De modo que não há dúvida quanto a capacidade operacional das Recuperandas em um cenário de renegociação de suas dívidas.

23) Além disso, verifica-se que os postos de combustíveis vêm apresentando retomada de seu faturamento e aumento da galonagem/litragem vendida, considerando o período do início da pandemia do Covid-19 e o momento atual. Por conseguinte, a projeção financeira é de crescimento do lucro bruto dos quatro postos nos próximos meses e anos, o que viabilizará o pagamento dos credores.

III.1) DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EMPRESA CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

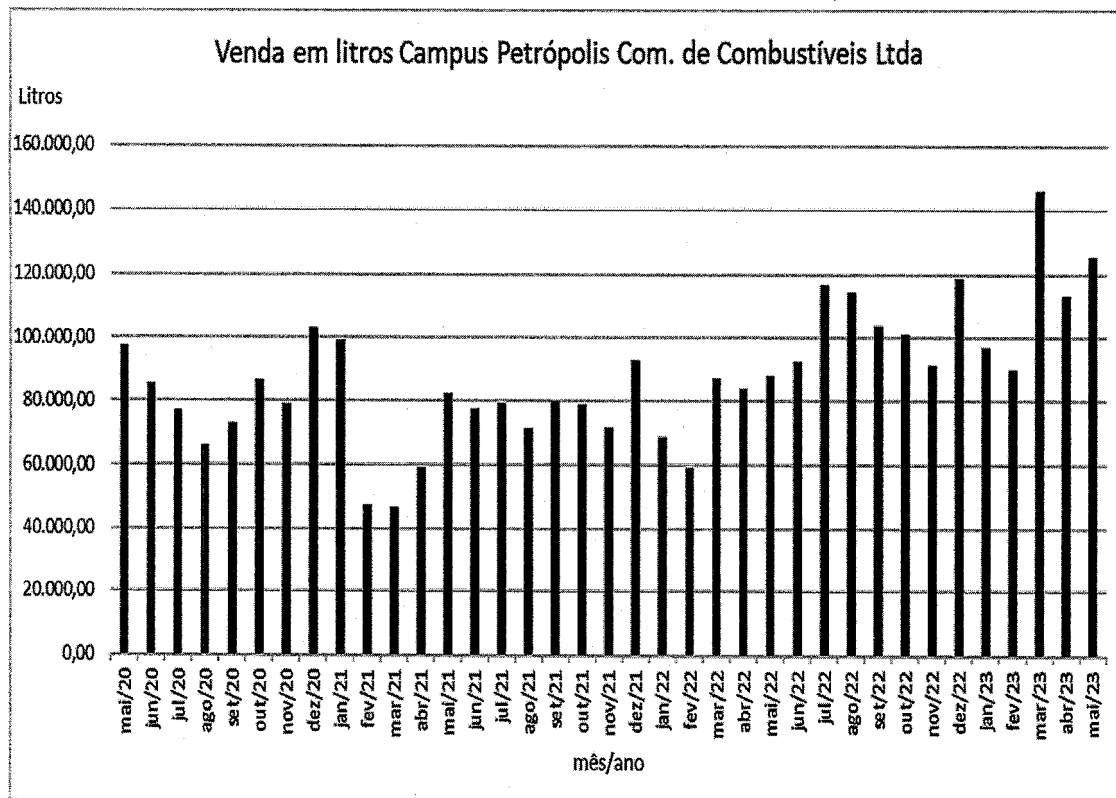
24) Inicialmente, é relevante apresentar os gráficos abaixo que mostram a variação das quantidades de combustíveis revendidos em

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

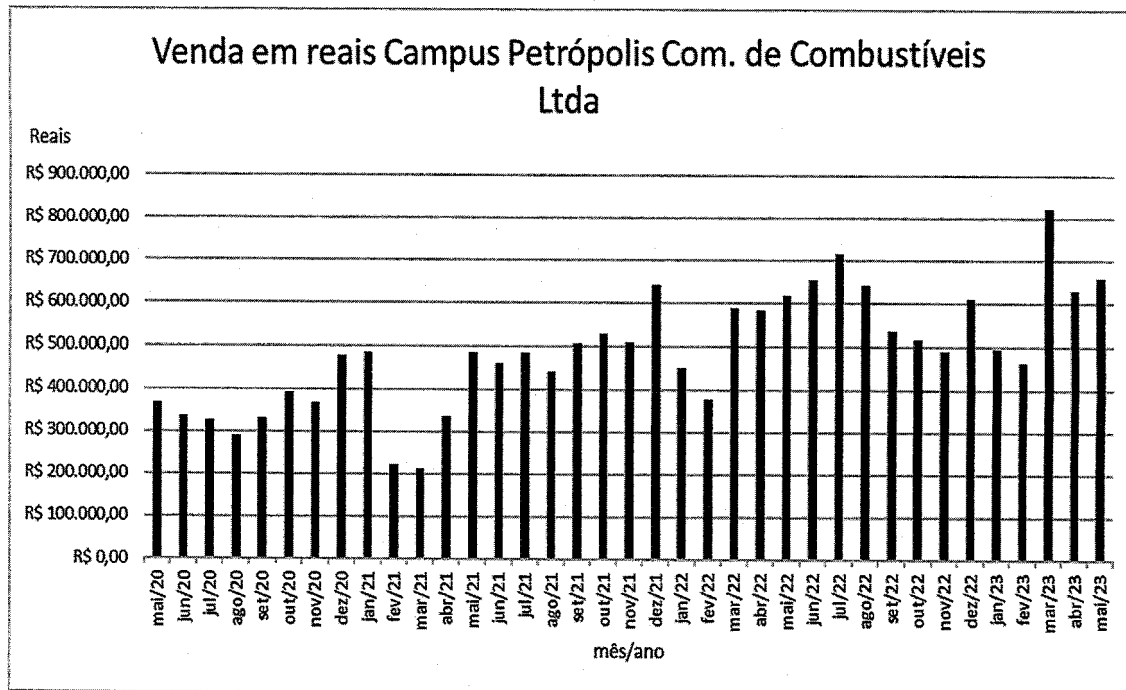
litros e dos faturamentos em reais, mês a mês, nos últimos três anos antes do ajuizamento da recuperação judicial, o que coincide com o início da crise econômica despertada pelos efeitos da pandemia mundial decorrente da COVID-19. Confira-se:



GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866



25) Como se pode observar do primeiro gráfico colacionado, a venda total de combustíveis em litros teve uma acentuada elevação em março de 2023, após o período de férias de verão, tendo nos meses seguintes mantido um volume de vendas (“galonagem” no jargão do mercado de revenda de combustíveis) superior aos anos de 2021 e 2022, o que denota um progressive aumento das vendas de combustíveis.

26) No segundo gráfico, é possível verificar que o faturamento, consubstanciado na totalidade do valor líquido recebido na revenda de combustíveis, teve seu pico também no mês de março de 2023. E apesar de leve redução observada nos meses de abril e maio, é certo que as medidas que foram e estão sendo adotadas potencializam o crescente aumento do faturamento da empresa.

27) Nesse sentido, passa-se a elencar as medidas adotadas para o soergimento da empresa CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.:

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

1. Alteração da bandeira BR para bandeira branca já homologada na ANP, com vistas ao aumento de margem bruta na ordem de 30%.
2. Rescisão com a Vibra Energia dos contratos, com compra dos equipamentos.
3. Compra de combustíveis de outros fornecedores com economia de até 0,25 por litro.
4. Término de pagamentos de Royalties, na ordem de 4.000,00 (quatro mil reais) por mês.
5. Acordo de pagamento de aluguel com menor valor, redução na ordem de 5.000,00 (cinco mil reais) por mês.
6. Aumento da venda em até 40% no volume devido a melhor negociação com o fornecedor.
7. Colocação de poço artesiano para diminuir custos na lavagem de veículos (já instalado), redução na ordem de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês.
8. Diminuição de custos fixos.
9. Marca adotada: Posto Universitário.

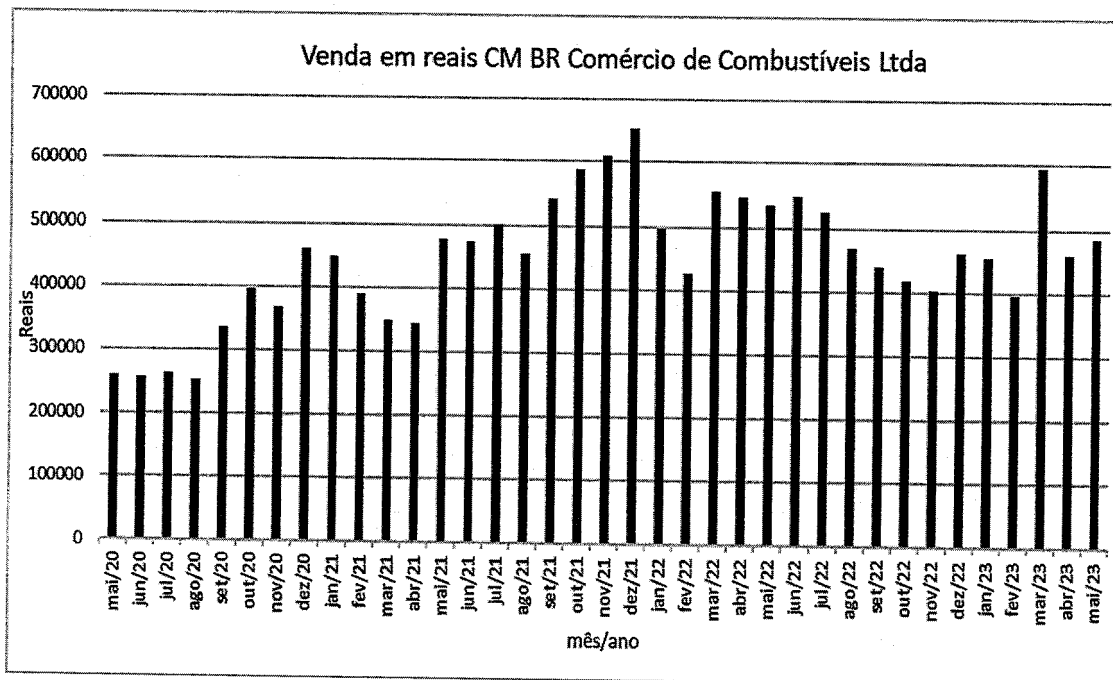
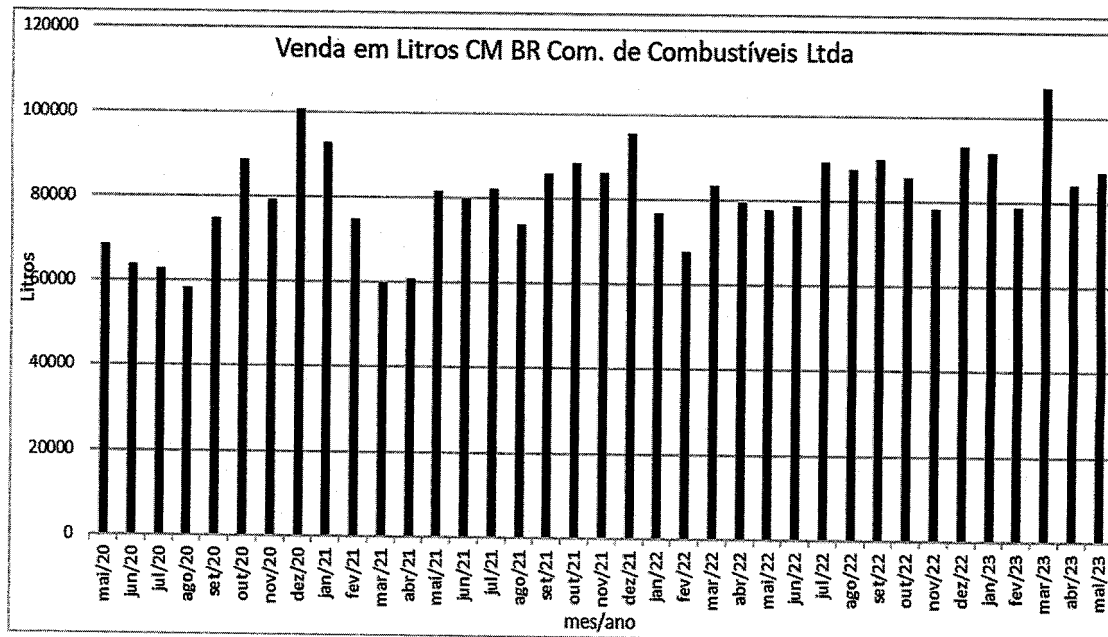
III.2) DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EMPRESA CM BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

28) Como se pode observar do primeiro gráfico colacionado abaixo, a venda total de combustíveis em litros teve uma acentuada elevação em março de 2023, após o período de férias de verão, tendo nos meses seguintes mantido um volume de vendas (“galonagem” no jargão do mercado de revenda de combustíveis) superior aos anos de 2021 e 2022.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866



29) No gráfico logo acima se verifica uma variação no valor auferido com a venda de combustíveis ao longo dos meses. Apesar de que os maiores faturamentos não tenham ocorrido nos últimos meses, isso não significa que o lucro líquido tenha sido menor, haja vista que foram adotadas as seguintes medidas para o soerguimento da empresa CM BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.:

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

1. Alteração da bandeira BR para bandeira Charrua já homologada na ANP.
2. Rescisão com a Vibra Energia dos contratos, com compra dos equipamentos.
3. Compra de combustíveis da Charrua com redução de até 0,22 por litro, com consequente aumento da margem bruta na ordem de 25%.
4. Contrato de locação direto com o proprietário, com redução do valor mensal comparado ao anterior pago para a Vibra Energia, no valor mensal de 7.000,00 (sete mil reais) de economia.
5. Promoção de troca de óleo com outro fornecedor, com o aumento da margem bruta de 10%.
6. Contrato com a empresa Tendencia na redução de energia elétrica em 30% do valor atual, a partir de janeiro/2024.
7. Aumento de venda de até 40% no volume de litros.
8. Diminuição de outros custos fixos, na ordem de 3.000,00 (três mil reais) mensais
9. Marca adotada: Posto Universitário

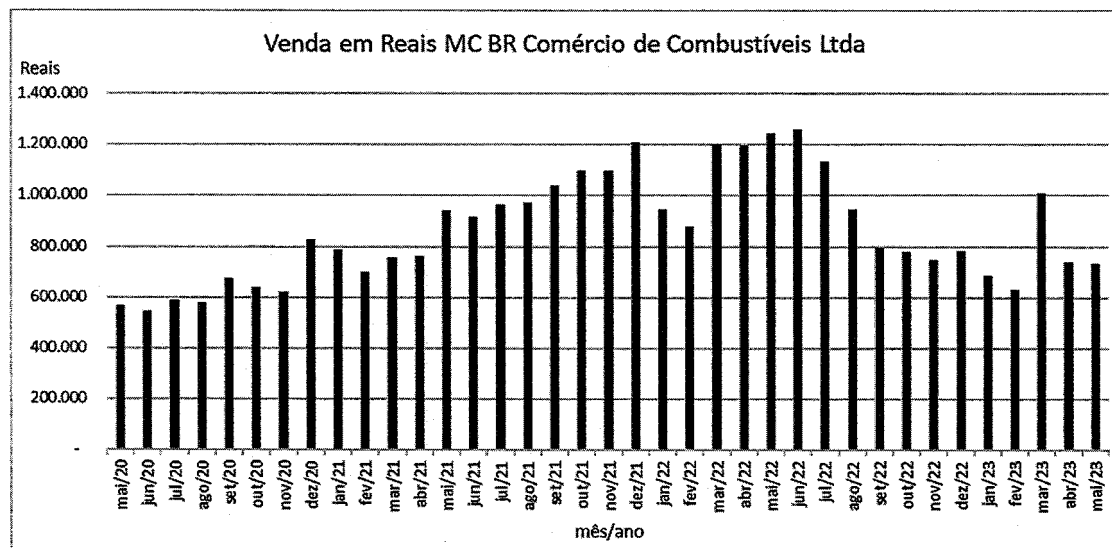
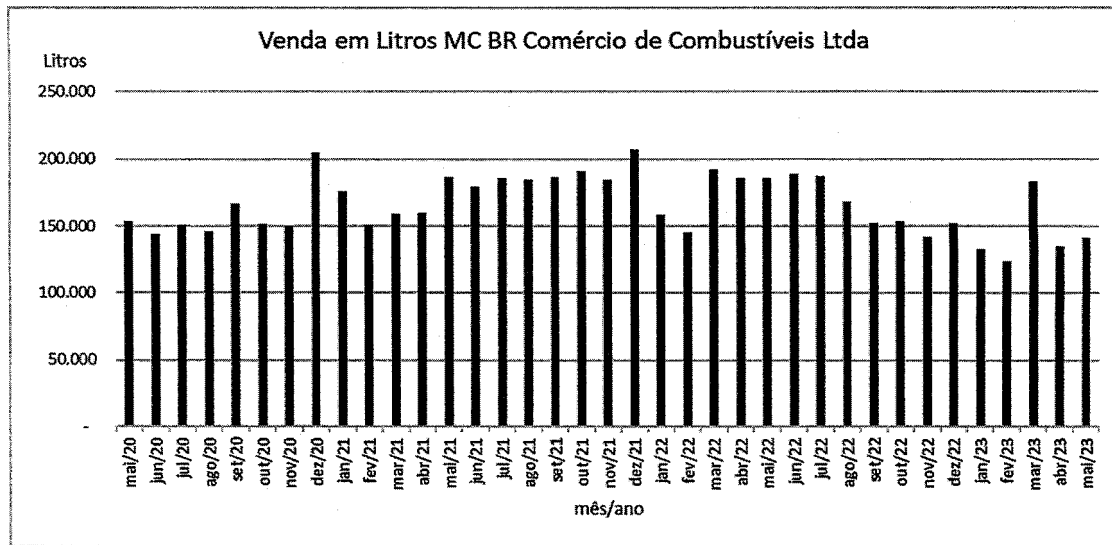
III.3) DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EMPRESA MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

30) No caso da empresa MC BR DE COMBUSTÍVEIS LTDA. deve ser salientado que a expressiva venda de GNV (gás natural veicular), combustível gasoso que é medida em metros cúbicos, não está computada no gráfico abaixo, porque os gráficos elaborados apresentam apenas a venda em litros de combustíveis líquidos, que é o objeto principal e que gera a base lucrativa das empresas revendedoras varejistas de combustíveis em recuperação judicial. Confira-se os gráficos:

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866



31) No gráfico acima se verifica uma variação no valor auferido com a venda de combustíveis ao longo dos meses. Apesar de que os maiores faturamentos não tenham ocorrido nos últimos meses, isso não significa que o lucro líquido tenha sido menor, haja vista as seguintes medidas adotadas para o soerguimento da empresa MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.:

1. Devido a rescisão contratual da Vibra Energia foram extintos os Royalties.

GOIDANICH & CARPENA

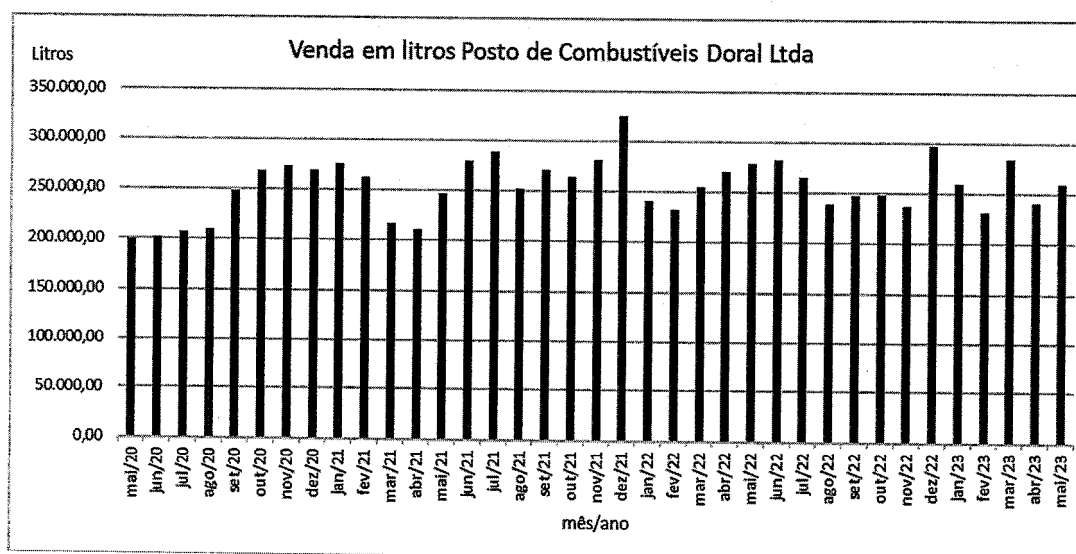
ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

2. Compra de combustíveis também de outros fornecedores com diminuição de até 0,25 por litro, com conseqüente aumento da margem bruta de 20% e possibilidade ainda aumento na venda.
3. Estamos gestionando a compra direta de GNV junto a Sulgas com redução de 0,15 por M³.
4. Aumento da venda em até 20% do volume anterior.
5. Contrato com a empresa Tendencia na redução de energia elétrica em 30% do valor atual, a partir de janeiro/2024, com a redução na ordem de 6.000,00 (seis mil reais) por mês.
6. Diminuição de custos fixos.
7. Marca adotada: Posto Universitário.

III.4) DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EMPRESA POSTO DE COMBUSTÍVEIS DORAL LTDA.

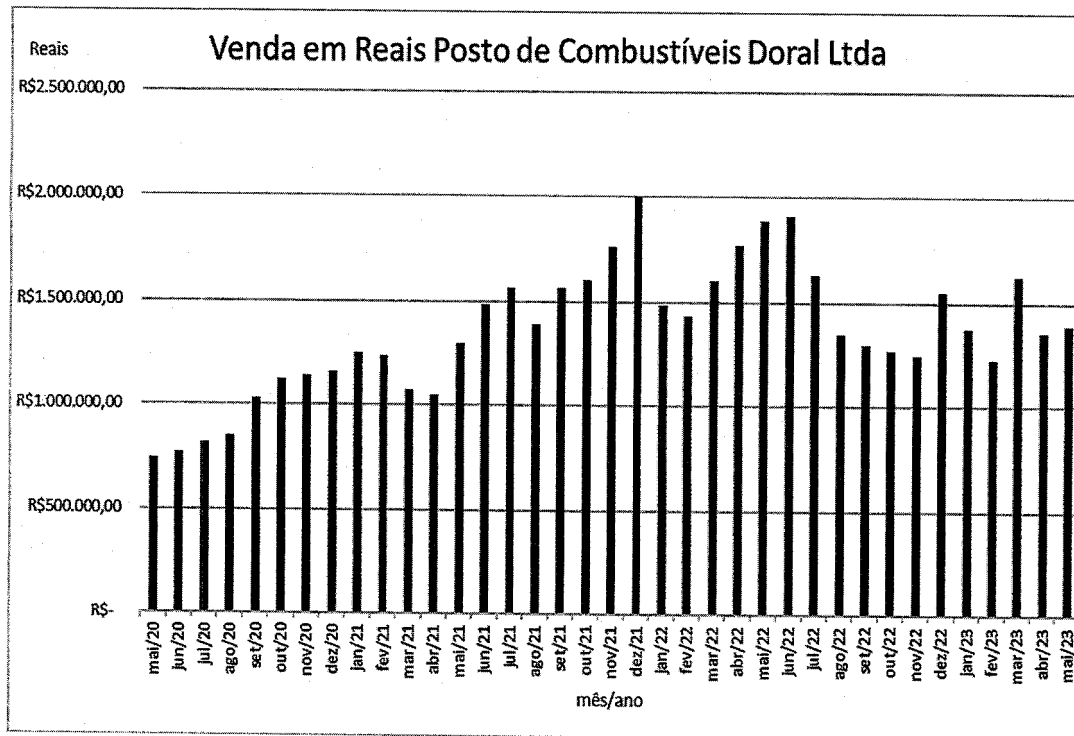
32) Como se pode observar do primeiro gráfico colacionado abaixo, a venda total de combustíveis em litros alcança uma média superior a 250.000 litros por mês, o que considerando o mercado de Porto Alegre é uma galonagem alta. Senão vejamos:



GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866



33) O gráfico acima colacionado demonstra o elevado faturamento auferido com a venda de combustíveis ao longo dos meses. Ainda que os maiores faturamentos não tenham ocorrido nos últimos meses, isso não significa que o lucro líquido tenha sido menor, porquanto foram adotadas as seguintes medidas para o soerguimento da empresa POSTO DE COMBUSTÍVEIS DORAL LTDA.:

1. Contrato de locação direto com o proprietário, com redução do valor mensal comparado ao anterior pago para a Vibra Energia na ordem de 7.000,00 (sete mil reais) por mês.
2. Extinção do pagamento de Royalties.
3. Recebimento de 24.300,00 (Vinte e quatro Mil e trezentos Reais) trimestralmente da Vibra Energia, conforme contrato de atingimento de volume comprado.
4. Locação de salas comerciais, com receita de 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.
5. Colocação de painéis de energia solar, já instalados, com redução de energia na ordem de 6.000,00 (seis mil reais) mensais.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

6. Instalação de equipamento de reaproveitamento de água para lavagem de veículos, já instalado, com redução do consumo na ordem de 3.000,00 (três mil reais) por mês.
7. Acompanhamento de venda de combustíveis com a concorrência, adaptando o preço final ao mercado para permitir o aumento do volume de vendas.
8. Contrato com a empresa Tendencia na redução de energia elétrica em 30% do valor atual, a partir de janeiro/2024, no valor mensal de 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais.
9. Diminuição de outros custos fixos no valor de 3.000,00 (três mil reais) por mês.
10. Marca adotada: Posto Universitário

IV) DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO

34) Este Plano de Recuperação Judicial foi precedido de um estudo de planejamento estratégico feito para cada uma das quatro empresas em recuperação judicial, visando a obtenção de ganhos de eficiência operacional para a superação da crise e pagamento dos credores

35) O objetivo é viabilizar a reestruturação financeira das empresas, preservando sua função social na comunidade brasileira, mantendo sua entidade geradora de bens, recursos, empregos (diretos e indiretos) e de pagamento de tributos. O Plano de Recuperação Judicial é focado na preservação dos interesses dos credores da empresa e na geração e manutenção de empregos, estabelecendo as condições financeiras frente à atual situação dos postos de combustíveis e de mercado.

36) Nesse cenário, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois foi elaborado com

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional, nacional e até mesmo internacional.

V) DO QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

37) Segue abaixo o Quadro de Credores de cada uma das 4 (quatro) empresas em recuperação judicial:

CAMPUS PETROPOLIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

CNPJ: 34.034.597/0001-07

CLASSE	VALOR	PARTICIPAÇÃO RJ (%)
CLASSE II GARANTIA REAL	R\$ 445.979,60	36,7%
CLASSE III QUIROGRAFARIOS	R\$ 766.894,82	63,3%

CM BR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

CNPJ: 14.565.491/0001-22

CLASSE	VALOR	PARTICIPAÇÃO RJ (%)
CLASSE II GARANTIA REAL	R\$ 378.569,45	17,8%
CLASSE III QUIROGRAFARIOS	R\$ 1.736.743,76	82,2%

MC BR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

CNPJ: 07.681.536/0001-69

CLASSE	VALOR	PARTICIPAÇÃO RJ (%)
--------	-------	---------------------

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

CLASSE II GARANTIA REAL	R\$ 554.126,93	17,1%
CLASSE III QUIROGRAFARIOS	R\$ 2.675.416,02	82,9%

POSTO DE COMBUSTIVEIS DORAL LTDA.

CNPJ: 07.768.802/0001-95

CLASSE	VALOR	PARTICIPAÇÃO RJ (%)
CLASSE II GARANTIA REAL	R\$ 682.919,36	23,3%
CLASSE III QUIROGRAFARIOS	R\$ 2.244.896,53	76,7%

VI) DA ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO

38) Foram levantadas as atividades de maior importância e os maiores investimentos realizados pelas empresas conforme suas estratégias vigentes. Tanto as ações de maior importância quanto as de maior investimento estão voltadas a retomada do crescimento das empresas. As estratégias vigentes são ações percebidas em análise como ações que já estão sendo praticadas. Cabe observar que a atuação da gestão visa uma nova definição estratégica no desenvolvimento do mercado.

39) Como é sabido, a recuperação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira e as projeções econômico-financeiras detalhadas. As razões expostas neste documento evidenciam que as empresas têm plenas condições de liquidar suas dívidas na forma a seguir proposta, bem como eventuais créditos não sujeitos a recuperação, mantendo-se viável e rentável. A profissionalização de suas gestão e administração, a criação de processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos, a implementação

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

de um forte programa de redução de custos, readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas; todas essas iniciativas, somadas a proteção legal conferida pela Lei nº 11.101/05, refletirão diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da REDE DE POSTOS UNIVERSITÁRIO, que demonstra progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável, sendo indispensável que as Recuperandas sigam o processo de evolução e adequação de seu modelo de negócio, o que vem ocorrendo.

40) Com a finalidade de se obter os recursos necessários para continuar operando e honrar as obrigações vencidas e vincendas arroladas nessa Recuperação Judicial, as empresas Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo artigo 50 da Lei 11.101/2005, que poderão (de acordo com um sensato juízo de conveniência e oportunidade) ser utilizados para a superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1 - Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, artigo 50, inciso I);

2 - Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, artigo 50, inciso II);

3 - Alteração do controle societário (LRE, artigo 50, inciso III);

4 - Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, artigo 50, incisos IX e XII);

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

5 - Rescisões de Contratos que possam – direta ou indiretamente – impactar em custos, despesas e ou contingências adicionais;

6 - Análise da possibilidade de busca de parceiros e ou terceiros que possam – direta ou indiretamente – financiar a reestruturação das empresas – sem a incidência das taxas de juros proibitivas praticadas pelo mercado.

41) O artigo 53, inciso I, da Lei 11.101/05 dispõe que os meios de recuperação escolhidos e/ou indicados pelas empresas em recuperação judicial, além de enumerados conforme acima, deverão ser pormenorizadamente discriminados no respectivo plano. Dentre os meios indicados no artigo 50 de forma não exaustiva – se encontra a concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas.

42) Destarte, as empresas **CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CM BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e POSTO DE COMBUSTÍVEIS DORAL LTDA**, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei 11.101/05, apresentam na sequência a proposta de pagamento aos credores, indicando prazos e condições para pagamento. Inobstante isso, as empresas não se valerão simplesmente desse meio para a reestruturação e garantia do pagamento do passivo sujeito aos efeitos da recuperação.

VII) DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO

43) Em conjunto com todos os meios abrangidos pelo artigo 50 da Lei 11.101/2005 de forma não taxativa, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, consoante delineado retro, este Plano de Recuperação Judicial será

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

igualmente viabilizado com a consolidação das estratégias comerciais, operacionais, administrativas e financeiras. Várias ações assertivas já foram implementadas com resultados positivos, e ainda serão implementadas as seguintes ações: - Implantação de fluxos de caixa; - Criação e cumprimento de metas financeiras e contábeis; - Redução de mão de obra.

VIII) DA PROPOSTA AOS CREDORES

VIII.1) DA NOVAÇÃO

44) Todos os créditos dos credores das empresas em recuperação judicial, vencidos e vincendos, submetem-se ao plano de recuperação judicial, ainda que tenham sido vencidos pela maioria de votos dos demais credores, não tenham comparecido à Assembleia Geral de Credores ou não estejam habilitados no processo, exceto as exceções legais expressas no artigo 49 da Lei 11.101/05, restando, desse modo, novados.

45) No presente caso, o que se busca é o apoio e adesão dos credores para que, uma vez aprovado o plano – os mesmos e especialmente aqueles que votarem sem ressalvas – estejam também renunciando ao direito de cobrança dos coobrigados. A cláusula de renúncia expressa dos credores às suas garantias face aos coobrigados e devedores solidários, avais e outros se dá e é expressa de maneira legal no presente plano, mediante voto expreso nesse sentido e no que se refere à esse aspecto. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido. Referidos créditos, ora novados, após a aplicação das condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, constituirão a denominada “Dívida Reestruturada”.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

VIII.2) CRÉDITOS ILÍQUIDOS

46) Os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriores a data da propositura da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são ora abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o que preconiza o artigo 49 da Lei 11.101/2005.

47) Na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial créditos que não constam no Quadro Geral de Credores (último Edital de Credores publicado), os credores de referidos créditos deverão submeter ao procedimento de habilitação, nos termos da Lei 11.101/2005, sendo que tais créditos serão pagos nas mesmas condições e formas de pagamento previstas nesse Plano de Recuperação Judicial, de acordo com as disposições aplicáveis para cada classe de credor (Crédito Trabalhista, Garantia Real, Quirografário ou ME e EPP).

48) Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

49) Os créditos serão pagos após o trânsito em julgado da decisão do Juízo da recuperação judicial que reconhecer a existência do crédito.

50) Visando preservar a paridade entre os credores, serão aplicados os mesmos prazos de pagamento e carência.

VIII.3) PAGAMENTO AOS CREDITORES

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

51) Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável de todas as obrigações e todos os créditos sujeitos à este Plano de Recuperação Judicial, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, e conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, aluguéis, preços, taxas, custos, despesas, indenizações, etc. Em suma, haverá a quitação total dos débitos existentes que serão substituídos pelo créditos novados dos credores.

52) Com a ocorrência da quitação, os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, serão considerados como tendo sido quitados, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores, que, ao aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, ora se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra as empresas **CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CM BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e POSTO DE COMBUSTÍVEIS DORAL LTDA.**, seus diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, fiadores, avalistas e garantidores, a que título for, e nem, mesmo a excutir as garantias até então vigentes, ressalvado o direito dos que votarem expressamente contra o plano ora proposto.

VIII.3.1) CLASSE II – DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL

53) Pagamentos em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 18 (dezoito) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a decisão de AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial apresentado e sequencialmente a cada 30 (trinta) dias, durante 60

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

(sessenta) meses. Ainda, sobre o valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, está sendo proposto um DESÁGIO de 75% (setenta e cinco por cento).

54) Destarte, após o período de carência acima apontado, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, as Recuperandas pagarão parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/60 avos do passivo desta classe sujeito aos efeitos da recuperação, conforme descritos na Classe II do Quadro Geral de Credores.

VIII.3.2) CLASSE III – DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

55) Pagamentos em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 18 (dezoito) meses contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a decisão de AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial apresentado e sequencialmente a cada 30 (trinta) dias, durante 60 (sessenta) meses. Ainda, sobre o valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, está sendo proposto um DESÁGIO de 75% (setenta e cinco por cento).

56) Assim, após o período de carência acima apontado, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, as Recuperandas pagarão parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/60 avos do passivo desta classe sujeito aos efeitos da recuperação, consoante descritos na Classe III do Quadro Geral de Credores.

VIII.4 - DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

57) Poderá ser realizado leilão reverso, destinando recursos adicionais (se disponíveis) para aqueles credores das Classes II e III que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos componentes da Dívida Reestruturada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

58) O presente Plano de Recuperação contempla condições e critérios para as Classes de Credores de Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III). Todavia, na eventualidade de qualquer credor ser reclassificado ou incluído posteriormente em Classe não constante desse Plano de Recuperação, ou seja, Credores Trabalhistas (Classe I) ou Credores ME ou EPP (Classe IV), estes seguirão as condições especiais no que tange ao deságio aplicado, que será de 25% (vinte e cinco por cento) para a CLASSE I e de 50% (cinquenta por cento) para a CLASSE IV, sendo o pagamento efetuado em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas.

VIII.5) DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E DOS JUROS

59) Com a finalidade de atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o índice da Taxa Referencial - TR. Será incluído também juros de 3% (três por cento) ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial.

60) Findos os prazos propostos e liquidada a Dívida Reestruturada, estarão quitados os créditos habilitados na Recuperação Judicial e sujeitos à este Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos da Lei 11.101/2005.

VIII.6) DA FORMA DE PAGAMENTO

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

- 61) Os valores devidos aos credores nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de crédito em conta bancária de titularidade do credor habilitado por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED ou via Pagamento Instantâneo Brasileiro - PIX. O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá como prova de realização do pagamento.
- 62) Os credores deverão informar através de carta registrada com Aviso de Recebimento (AR) enviada ao endereço da sede do Grupo Empresarial, na Av. Ipiranga, nº 5.800, bairro Petrópolis, no município de Porto Alegre/RS, CEP: 90.610-000, suas respectivas contas bancárias para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.
- 63) Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar a mudança de qualquer alteração necessária para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas respectivas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento conforme descrito em sua respectiva Classe de Credor.
- 64) Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano de Recuperação Judicial cujo termo final caia

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

em um dia que não seja um dia útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

VIII.7) EVENTUAIS CREDORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA

65) Inexistem credores de contratos de garantia fiduciária regularmente constituídos. Dessa forma, na eventualidade de que assim venham a ser reconhecidos pela justiça naqueles casos em que houver fundada discussão acerca da regularidade da constituição da garantia, somente será reconhecido como tal contratos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de recebíveis devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Alegre, bem como cujas garantias – títulos de crédito – recebíveis de qualquer espécie, cartões de crédito e afins, bens móveis e ou imóvel, estejam devidamente registradas, individualizadas uma a uma e se tratarem de ativos das empresas, além de não serem essenciais para a atividade empresarial da(s) Recuperanda(s).

66) Para os eventuais credores com garantias fiduciárias que quiserem aderir à este Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos serão feitos aos mesmos na forma estabelecida em relação aos Credores com Garantia Real (CLASSE II).

VIII.8) DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

67) As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, sublocar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, desde que submeta o negócio pretendido à aprovação do juízo da Recuperação Judicial, comprovando a utilidade da operação para a viabilidade da recuperação judicial ora em curso.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

VIII.9) FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS ETC.

68) Na busca por melhores condições para a recuperação, as Empresas Recuperandas poderão abrir novas filiais, criar novas empresas, fundir-se com outras organizações, participar de incorporações (como incorporadora, ou como incorporada), realizar parcerias operacionais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios ou transferir cotas de participação, sempre com a autorização do juízo da Recuperação Judicial e do Administrador Judicial.

VIII.10) DAS GARANTIAS

VIII.10.1) DA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS

69) A homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, com o que já concordam todos os credores, especialmente os titulares de tais garantias, na liberação e quitação de todos os garantidores solidários e subsidiários, fidejussórias ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial para assegurar o pagamento de qualquer crédito devido pela empresas em recuperação. As garantias fidejussórias que remanescerem por força judicial, e/ou prestadas posteriormente nos termos e limites da lei, serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

VIII.10.2) RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO

70) Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias reais terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados, ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do artigo 49, § 5º, da Lei 11.101/05.

71) Na mesma medida, e se assim desejarem aderir ao Plano de Recuperação ou se a Justiça determinar que assim ocorra, os créditos garantidores por cessão fiduciária de recebíveis legalmente constituída receberão o mesmo tratamento.

IX) DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

IX.1) VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

72) As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam as Recuperandas, seus credores e os seus respectivos cessionários e ou sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da recuperação judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da recuperação judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LRF.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

IX.2) CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

73) Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no presente Plano de Recuperação Judicial, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

IX.3) DOS PROCESSOS JUDICIAIS

74) Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

A – Ajuizar ou prosseguirem qualquer ação ou processo judicial de natureza executiva relacionado a qualquer crédito contra as Recuperandas, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja em face das próprias empresas ou seja em face dos respectivos garantidores de tais créditos;

B – Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, e/ou dos seus respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito contra as Recuperandas, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

C – Requerer arresto ou penhora de quaisquer bens das Recuperandas, e/ou de quaisquer garantidores de créditos das Empresas Recuperandas;

D - Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas, e/ou de quaisquer garantidores das Recuperandas;

E – Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pelas Recuperandas, e/ou respectivos garantidores, com seus créditos;

F – Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios.

75) Todas as execuções, ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso em face das empresas em recuperação judicial e/ou de quaisquer garantidores das Recuperandas, relativas aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, canceladas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores das Recuperandas.

76) Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento bastante para autorizar o peticionamento de extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.

IX.4) DA MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

77) Poderão ser propostas alterações, modificações ou aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial, vis à vis com a evolução do

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

seu desempenho, consoante previsões expressas no Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, desde que:

A – Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores;

B – Sejam aprovadas pelas empresas Recuperandas;

C – Seja atingido quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, caput e parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.

IX.5) EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

78) Este Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de três parcelas consecutivas previstas no Plano de Recuperação Judicial. Para esse fim, a mora só restará caracterizada se, vencida a parcela, as Recuperandas forem notificadas pelos credores, com prazo de 30 (trinta) dias para purga da mora. A notificação só será considerada válida se for endereçada para o endereço da sede do Grupo Empresarial e dirigida à diretoria.

IX.6) CESSÕES DE CRÉDITOS

79) Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que:

A – A Recuperanda devedora seja informada;

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

B – Os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

IX.7) COMUNICAÇÕES

80) Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas para o email das Recuperandas (fabricio@posto-universitario.com).

X) DOS DEBÍITOS FISCAIS

81) O passivo fiscal das Recuperandas será objeto de transação resolutive de litígio prevista na Lei nº 13.988/2020.

XI) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

82) As Empresas Recuperandas acreditam fielmente que as informações constantes no presente Plano de Recuperação Judicial evidenciam que sua atividade é viável e rentável. As projeções financeiras, juntamente com as ações tomadas e as estratégias sugeridas para a reestruturação do negócio indicam o potencial de geração de caixa das empresas e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

83) Cabe ressaltar que o presente Plano de Recuperação Judicial foi desenvolvido com o propósito de fazer valer o princípio da preservação da empresa, atendendo integralmente os princípios gerais de

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS Nº 3.866

direito, as normas de ordem pública, a Constituição Federal e, sobretudo, a Lei nº 11.101/2005.

84) Ademais, este plano de pagamento visa garantir a paridade de recebimento pelos diferentes credores, evitando que os mais ágeis e diligentes promovam medidas judiciais e extrajudiciais para satisfação de seus créditos em detrimento dos demais credores.

85) Isto é, a aprovação e implementação deste Plano de Recuperação Judicial resulta em menores riscos e maiores benefícios aos credores em geral, haja vista que a presente proposta não agrega nenhum risco adicional aos credores e prevê um pagamento linear a todos, garantindo isonomia entre os credores, independentemente de sua classe ou do(s) contrato(s) firmado(s) com a(s) Empresa(s) Recuperanda(s).

86) Forçoso concluir que a ferramenta jurídica da Recuperação Judicial utilizada pelas Recuperandas atende os ditames legais, porquanto se tratam de empresas em crise, mas com viabilidade econômica, que através da razoável repactuação de seus débitos ora proposta, conseguirão superar o momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável.

87) Por derradeiro, as Recuperandas requerem que, após a aprovação dos credores por Termo de Adesão ou através da Assembleia Geral de Credores, seja proferida decisão judicial homologando o presente Plano de Recuperação Judicial. *Ad argumentandum tantum*, na inesperada hipótese de não aprovação do plano pelos credores, neste caso as Recuperandas requerem a homologação deste Plano de Recuperação Judicial pela via extraordinária, com fulcro no artigo 58, § 1º da Lei 11.101/05.

GOIDANICH & CARPENA

ADVOGADOS

OAB/RS N° 3.866

Porto Alegre, 13 de outubro de 2023.



pp. **FELIPE KLEIN GOIDANICH**

OAB/RS 55.000



ANTONIO AYRTON MARCHETTI

(sócio administrador)



ROMEU ARI CALSING

(sócio administrador)